



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Câmara Municipal de Vilhena

Proc n° 226/21

Fls 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA DIRETORIA LEGISLATIVA Data <u>07 / 10 / 2021</u> Hora <u>12:48</u> <u>MA</u>	Projeto de Lei
	Projeto Decreto Legislativo
	Projeto de Resolução
	Requerimento
	Indicação
	Moção
	Emenda

AUTOR: VEREADOR SARGENTO DAMASSA

PROJETO DE LEI N° 6227/2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO DE SAÚDE AFIXAR EM LUGAR VISÍVEL E ACESSÍVEL AO PÚBLICO A ESCALA SEMANAL DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS PLANTONISTAS DA SAÚDE. 226

LEI N°:

Art. 1º Ficam os Hospitais, as Unidades Básicas de Saúde e demais estabelecimentos de atendimento de saúde, obrigados a afixar em local visível e acessível ao público, especialmente nas entradas principais dos pacientes, a escala de plantonistas médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, psicólogos, fisioterapeutas, e demais especialistas, com nome completo, descrição da especialidade, registro profissional e horário de expediente a ser cumprido.

§ 1º O informativo de que se trata esta Lei deverá ser feito através de cartaz, painel ou similar, com dimensões mínimas de 50 cm x 40 cm, devendo ser providenciado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Fica o poder executivo responsável pela atualização, divulgação e gerenciamento semanal da escala de plantonistas no site oficial da Prefeitura.

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Câmara Municipal de Vilhena

Proc n° 026/21

Fls 03

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo colocar à disposição da população um número de telefone para denúncias e informações sobre os plantões do cartaz.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores, 04 de outubro de 2021.


Sargento Damassa
Vereador

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 226/21
Fls 04

		Projeto de Lei Projeto Decreto Legislativo Projeto de Resolução Requerimento Indicação Moção Emenda	
--	--	---	--

AUTOR: VEREADOR SARGENTO DAMASSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei apresenta pertinência e interesse local, pois visa organizar a estrutura administrativa no âmbito do Município de Vilhena, em especial, nos estabelecimentos de atendimento de saúde, encontrando respaldado na Constituição Federal, especificamente em se Artigo 30, Inciso I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A desconcentração administrativa da saúde do Município distribui os serviços em diversos locais de atendimento, atualmente dispõe de 08 (oito) Unidades Básicas de Saúde, do Hospital Regional, do CER (Centro Especializado em Reabilitação), do CEV (Centro de Especialidades Vilhenense) e da UPA (Unidade de Pronto Atendimento). Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) a população de Vilhena é de mais de 104.000 (cento e quatro mil) pessoas, à medida que a cidade cresce é preciso melhorar a organização da estrutura administrativa dos órgãos públicos.

A quantidade diária de pessoas que vão em busca de atendimentos de saúde congestionam as recepções para esclarecer dúvidas a respeito de informações de interesse coletivo, que podem ser sanadas com cartazes colocados em lugares estratégicos de modo que todos vejam.

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Câmara Municipal de Vilhena

Proc n 226/21

Fls 05

[assinatura]

É direito de todo cidadão ter acesso a informação e a transparência por razões éticas, morais e políticas, da qual permita que a população verifique os atos auditados pela Administração Pública, é de interesse de todos que fazem uso dos serviços de saúde em Vilhena saberem quem é o profissional que irá atendê-los antes mesmo de entrar na sala de consulta.

Ao disponibilizar a escala semanal dos profissionais da área saúde, a própria população terá a oportunidade de fiscalizar se os médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e demais atendentes estão cumprindo com a sua escala de plantão e cumprindo o horário da forma correta. Não são poucas as vezes que se ouve relatos de pessoas que ao procurarem um atendimento médico ficam horas na espera por não ter um médico disponível, ou simplesmente por que este ainda não chegou ou faltou.

O presente projeto de lei atende ao princípio da publicidade que garante a transparência, ao princípio da eficiência que garante a boa gestão, pois é função da Administração Pública oferecer o melhor serviço para a sociedade, e a dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e tem sua previsão no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, pois todo cidadão deve ser tratado de forma digna principalmente em órgãos públicos de atendimento à saúde, o cidadão ao buscar um tratamento, já chega no local abalado emocionalmente e fisicamente.

Foi previsto na Constituição Federal o direito de acesso a informação em seu Artigo 5º, inciso XXXIII:

Art.º, 5º XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

O acesso à escala de plantonistas permitirá a divulgação em sites oficiais e mídias sociais, de forma que a população vá no lugar e dia correto em que o especialista da qual precisa estará de plantão. Prestar informações adequadas, organizadas e

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*

[assinatura]



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Câmara Municipal de Vilhena

Proc n 326/21

Fls 06

transparentes dará a todos os munícipes maior conforto, pois realizar procedimentos médicos às cegas gera insegurança para os pacientes.

Diante do exposto da constitucionalidade, especialmente do atendimento do interesse da população, apresento a propositura para apreciação e deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Câmara de Vereadores, 04 de outubro de 2021.


Sargento Damassa
Vereador

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*



[Handwritten signature]

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE DO VEREADOR SGT. DAMASSA

**CERTIDÃO DAS PROVIDÊNCIAS DISPENSÁVEIS E
INDISPENSÁVES DE PROJETO DE LEI**

A cerca das providências indispensáveis solicitadas pela Diretoria Jurídica via Memorando 001/2021:

- Certifico para os devidos fins, conforme solicitado no Memorando nº 001/2021, que revisando o acervo de Leis Municipais de Vilhena, revisando acervo de Leis Nacionais e Estaduais de Rondônia, foi encontrado apenas a Lei Estadual 2.582/2011 (em anexo), porém esta lei não aborda todos os requisitos necessários propostos no novo Projeto de Lei. Foi identificado leis similares de outros estados e municípios, conforme anexo.

A cerca das providências dispensáveis do Memorando 001/2021, solicitadas pela Diretoria Jurídica, abaixo os links das pesquisas feitas via internet:

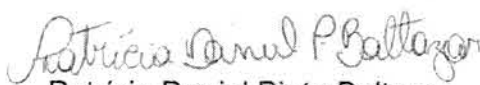
- <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/vilhena/panorama>
- <https://www.conjur.com.br/2018-fev-01/interesse-publico-publicidade-transparencia-sao-conceitos-complementares>
- <https://www.politize.com.br/artigo-5/direito-de-acesso-a-informacao/>
- <https://cr2.co/importancia-transparencia-gestao-publica/>
- <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>

[Handwritten signature]

- <http://www.oncoguia.org.br/conteudo/lei-de-acesso-a-informacao/1725/103/>
- <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Fevereiro/cidadao-tem-papel-fundamental-na-fiscalizacao-de-seus-representantes>
- <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;minas.gerais;uberaba:municipal:lei:2004-04-30;9128>
- <https://www.lexml.gov.br/busca/search?keyword=LISTA+DOS+M%C3%89DICOS+PLANTONISTAS+&f1-tipoDocumento=>

Câmara de Vereadores, 04 de outubro de 2021.

Atenciosamente,


Patrícia Daniel Pinto Baltazar
Analista Parlamentar





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 2.582 , DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

Estabelece a obrigatoriedade dos hospitais do Estado de Rondônia a fixarem em lugar visível, lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os hospitais e estabelecimentos de saúde instalados no Estado de Rondônia deverão fixar em lugar visível a lista dos médicos plantonistas e dos responsáveis pelo plantão.

§ 1º. Juntamente à lista feita em língua vernácula, deverá constar lista paralela em braile com as mesmas especificações da primeira.

§ 2º. Na lista a que se refere o *caput* deste artigo, deverão constar as respectivas especialidades médicas.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de outubro de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Câmara Municipal de Vilhena

Proc n 226/21

Fls 10

[assinatura]

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI N° 3681 de 13/12/2011

DISPÕE sobre a obrigatoriedade dos hospitais do Estado do Amazonas a fixarem em lugar visível, a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

Art. 1º - Os hospitais e estabelecimentos de saúde instalados no Estado do Amazonas deverão fixar em lugar visível a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

Parágrafo único. Da lista a que se refere o caput deste artigo, deverão constar as respectivas especialidades médicas.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias, da data de sua publicação.

LEI Nº 7.917, DE 14 DE AGOSTO DE 2017.

INSTITUI A LEI DO "MÉDICO DO PLANTÃO", QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS A FIXAREM, EM LOCAL VISÍVEL, A LISTA DE MÉDICOS PLANTONISTAS E DO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os hospitais e estabelecimentos da rede pública de saúde instalados no Estado de Alagoas a fixarem, em local visível, nas entradas principais e de acesso ao público, a lista dos médicos plantonistas e do responsável do plantão.

Parágrafo único. A lista a que se refere o caput deste artigo deverá conter o nome completo do médico, o número do seu registro profissional, a especialidade, e ainda, os nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pela chefia do plantão, com os respectivos dias e horários do plantão.

Art. 2º Os servidores públicos que transgredirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às sanções e às penalidades previstas no Código de Ética Funcional dos Servidores Públicos e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 14 de agosto de 2017, 200 anos da Emancipação Política e 128 anos da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

LEI Nº 2297

Torna obrigatória a fixação de lista em local visível ao público com nome de médicos plantonistas e diretor responsável nas policlínicas municipais de Itabirito, e dá outras providências

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatória a fixação de lista em local visível, com nome, especialidade, dias e horários de atendimentos dos médicos plantonistas e responsáveis nas policlínicas municipais de Itabirito.

Art. 2º - A referida lista deve estar fixada em local visível ao público, na entrada de emergência, bem como nos postos de enfermagem existentes nas policlínicas.

Art. 3º - A referida lista apresentada deve ser atualizada a cada substituição do profissional, horário ou especialidade.

Art. 4º - Fica as policlínicas municipais encarregadas de colocar à disposição da população um número de telefone que servirá de ouvidoria para denúncias e/ou sugestões de pacientes relativas ao atendimento recebido.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 24 de setembro de 2003.


Manoel da Mota Neto
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1 305, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO
HOSPITAL DE FIXAR EM LUGAR VISÍVEL
A LISTA DOS MÉDICOS PLANTONISTAS E
DO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO

A Câmara Municipal de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Vice-Presidente da Câmara, nos termos do art. 44, §§ 3º e 7º, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O hospital instalado no município deverá fixar, em lugar visível, a lista dos médicos plantonistas, inclusive dos em condição de sobreaviso, e do responsável pelo plantão.

Parágrafo único. Da lista a que se refere o *caput* desse artigo deverão constar as respectivas especialidades médicas e os horários dos plantões.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Pomba, 22 de setembro de 2009;
242º da Fundação e 177º da Emancipação.

VEREADOR MAURÍLIO RODRIGUES DOS REIS
Vice-Presidente da Câmara

Certifico que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro próprio da Câmara Municipal. Rio Pomba, 22 de setembro de 2009.

RAMON MACHADO DE OLIVEIRA
Coordenador do Legislativo